



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES.

PROCOLO Nº
27.938/2022

Recebido em: 20/12/2022

Horário: 17:18 horas

Rubrica: [Signature]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11 /2022

**FIXA O SUBSÍDIO DOS
VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PARA O INÍCIO DA LEGISLATURA
DE 2025/2028 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 18, II, e o art. 22 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o art. 29, VI, alínea b, da Constituição Federal, fazem saber a Câmara Municipal aprova e o Presidente promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 10.128,90 (dez mil cento e vinte e oito reais e noventa centavos) o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES para o início da legislatura de 2025/2028, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O presidente da Câmara Municipal não receberá diferenciação de subsídio em face dos demais Vereadores, sendo vedado qualquer acréscimo em razão do cargo que ocupe na mesa.

Art. 2º O subsídio mensal dos vereadores será pago normalmente durante o recesso parlamentar, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º O vereador que não comparecer às sessões plenárias ou comparecer e não participar das votações durante a Ordem do Dia, sem justificativa legal, terá um desconto em seu subsídio mensal no valor de R\$ 2.532,22 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) por cada falta verificada.

§1º Serão abonadas, para efeito remuneratório, as faltas de vereador em virtude de:

I - casamento, até oito dias a contar da data de seu matrimônio, mediante comprovação da certidão expedida pelo cartório competente;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II -luto por falecimento de pessoa da família até segundo grau, até oito dias a contar da data do óbito, mediante comprovação da certidão de óbito;

III -licença paternidade, até cinco dias, a contar da data do nascimento do filho respectivo, mediante comprovação da certidão de nascimento;

IV -licença de cento e vinte dias à vereadora gestante, mediante atestado médico;

V -doença, devidamente comprovada por atestado médico;

VI -viagem a serviço do Município, devidamente justificado por escrito.

§ 2º O desconto previsto no *caput* deste artigo não incidirá no subsídio do vereador presente à sessão não realizada, por falta de quórum ou por ausência de matéria a ser votada, e em sessões extraordinárias ou solenes.

§ 3º No caso de licença por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, na forma prevista no inciso V do § 1º deste artigo, o vereador perceberá seu subsídio de acordo com o estabelecido pela legislação superior.

Art. 4º O vereador não receberá por sessão legislativa extraordinária, a qualquer título.

Art. 5º No caso de haver previsão constitucional ou de jurisprudência firmada por tribunal competente em matéria de direito fundamental, ser-lhe-á, como direito constitucional, concedido ao agente político o décimo terceiro subsídio e o adicional de férias.

Art. 6º O subsídio mensal de que trata este decreto legislativo será revisto anualmente, na mesma data e por igual índice, por ocasião da revisão geral anual dos vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos municipal, em conformidade com o estabelecido no inciso X, art.37, da Constituição Federal, respeitados os limites constitucionais e legais.

Art. 7º Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder a limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados neste decreto legislativo, sempre que o total das despesas do Poder Legislativo com a folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos vereadores, superar os limites constitucionais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Os recursos necessários à execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas nos orçamentos anuais da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

Art.9º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

EM BRANCO →

ANDERSON MERLIN SALVADOR

Vereador pelo PSDB

EM BRANCO →

DAMIÃO BONOMETTE

Vereador pelo PSB

ENEÁS SCARDINI JUNIOR

Vereador pelo PSB

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)

Vereador pelo PDT

JOSÉ PEREIRA SENA

Vereador pelo PDT

JOSIAS MENDES MACHADO

Vereador pelo DC

JUAREZ OLIOSI

Vereador pelo PSB

EM BRANCO →

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENIÑO

Vereador pelo PODE

EM BRANCO →

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES

Vereador pelo PODE

EM BRANCO →

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vereador pelo MDB



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Vereador pelo Solidariedade


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Vereador pelo PSB


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vereador pelo Solidariedade



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

O Presente projeto de decreto legislativo que ora é apresentado para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES para o início da legislatura de 2025/2028, e dá outras providências.

A Carta Republicana de 88 prevê em seu art. 29, VI, que o subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, e os limites previstos de acordo com o número de habitantes do Município.

Essa competência é privativa do Poder Legislativo, em que o legislador constituinte atribui como preceito a ser observado pela Lei Orgânica do Município, conforme o art. 29, VI, da CF de 88, e estabelecido nos arts. 18, II e 22 da Lei Orgânica.

O art. 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, considerando que segundo dados do órgão oficial do Governo Federal, o Município de Nova Venécia já superou o quantitativo de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, de acordo com os dados levantados pelo censo demográfico.

Sabemos da responsabilidade do Vereador frente ao exercício do mandato confiado pelos cidadãos deste Município, com a missão cautelosa e sempre exigente de elaborar e aperfeiçoar o processo legislativo local, defender os interesses da sociedade e atuar sempre em prol da coletividade.

Vale destacar ainda que ao Vereador é permitido apenas perceber subsídio em parcela única, vedado qualquer outro benefício, gratificação, abono ou outra espécie remuneratória, conforme vedações expressas no texto do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dessa feita, ao vereador é concedido tão somente o subsídio fixado em parcela única, para iniciar na legislatura seguinte, não o permitindo receber outros benefícios de que gozam direitos outros agentes públicos, estando limitado ao recebimento na forma estabelecida pela constituição federal (art. 39, § 4º, da CF de 88).

A fixação dos subsídios na forma e valores previstos no texto da proposição não fere aos princípios e preceitos constitucionais, com valores compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos cargos ocupados por agentes políticos locais.

Destaca-se dizer também que os valores propostos não superam os limites ou tetos constitucionais previstos no art. 37, XI, e no art. 29, VI, da Constituição Federal, encontrando-se em conformidade com o referido teto.

Encontra-se anexado à proposição um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo técnico do Poder Legislativo Municipal, considerando a iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É a mensagem.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

EM BRANCO ➡

ANDERSON MERLIN SALVADOR

Vereador pelo PSDB

EM BRANCO ➡

DAMIÃO BONOMETTE

Vereador pelo PSB

ENEAS SCARDINI JUNIOR

Vereador pelo PSB

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)

Vereador pelo PDT

JOSÉ PEREIRA SENA

Vereador pelo PDT



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




JOSIAS MENDES MACHADO
Vereador pelo DC


JUAREZ OLIOSI
Vereador pelo PSB
EM BRANCO →

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENIÑO
Vereador pelo PODE

EM BRANCO →
PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Vereador pelo PODE

EM BRANCO →
ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vereador pelo MDB


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Vereador pelo Solidariedade


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Vereador pelo PSB


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vereador pelo Solidariedade

rav